

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, AS INFRAÇÕES E PENALIDADES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE PORTO LUCENA E INSTITUI TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

LEO MIGUEL WESCHENFELDER, Prefeito Municipal de Porto Lucena, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

I - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 1º A construção, instalação, ampliação, e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que sejam de interesse local, e atendendo ao disposto na Resolução CONAMA n.º 237/97 e Resolução CONSEMA n.º 102/05, com suas alterações, dependerão de prévio licenciamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA -, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único Caso o Município receba delegação de competência do Estado para fins de ampliação do rol das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, todas as atividades decorrentes do ato ou instrumento delegatório sujeitar-se-ão ao licenciamento ambiental referido no *caput*.

Art. 2º O Município, em atenção ao interesse local, enquadrará as atividades passíveis de licenciamento, que não estejam previstas na legislação ambiental estadual ou federal.

Art. 3º Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas nesta Lei são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Parágrafo Único Todos os resultados das atividades de auto monitoramento deverão ser comunicados a Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA -, conforme cronograma estabelecido.

Art. 4º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA -, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a legislação ambiental vigente, sem prejuízos de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I. Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação, e operação, com validade máxima de 2 (dois) anos;

II. Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, com base no cronograma proposto para execução do empreendimento, com validade fixada entre 1(um) e 5 (cinco) anos;

III. Licença de Operação (LO) autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação, com validade de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando, em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º - A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até 01 (um) ano a contar da data da expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade desta.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação será observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 4º - Os pedidos de renovação de licença deverão ser protocolizados com antecedência de 120 dias da expiração do prazo de sua validade, ficando a licença a renovar automaticamente prorrogada até a manifestação do órgão ambiental do Município.

§ 5º - Para as atividades não listadas na legislação ambiental ou não passíveis de licenciamento, será expedida a competente declaração de dispensa de licenciamento ambiental municipal.

Art. 5º As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, assim definidos pelo CONSEMA e pelo órgão ambiental estadual - FEPAM sujeitar-se-ão ao licenciamento único (LU), com validade de 01 ano, renovado anualmente, dispensadas das licenças anteriores.

Art. 6º Para as atividades específicas de natureza florestal, será concedida licença florestal (LF), uma única vez, dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Art. 7º No interesse da Política do Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA -, durante a vigência das licenças de que trata esta lei, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, podendo, mediante decisão fundamentada, suspender ou cancelar a licença quando ocorrer:

- I.** Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II.** Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III.** Superveniência de riscos ambientais ou de saúde.

Art. 8º Do indeferimento da concessão de quaisquer das licenças, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA -, no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão.

Art. 9º As atividades existentes à data da publicação desta lei e ainda não licenciadas deverão ser registradas no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA -, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para fins de obtenção da Licença de Operação ou Licença Única, de acordo com o porte e grau de poluição da atividade.

Parágrafo Único No caso da obtenção de licença de operação para regularização dos empreendimentos referidos no caput, serão devidos, além do valor da LO, os valores correspondentes à licença prévia e de instalação.

II - DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 10 Fica instituída, nos termos desta Lei, a Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal.

Art. 11 A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida pela pessoa física ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

Art. 12 A Taxa tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será calculada por alíquotas fixas, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada.

§ 1º - Para fins de identificação do porte dos empreendimentos ou atividades e definição dos graus de impacto ambiental, ficam adotados os anexos às Resoluções CONSEMA nº. 102/2005, com suas alterações e os critérios utilizados na “Tabela de Enquadramento de Ramos de Atividades” da FEPAM – Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/01/2002.

§ 2º - As alíquotas são as estabelecidas no ANEXO ÚNICO desta Lei.

§ 3º - Os valores das taxas expressos no ANEXO ÚNICO desta Lei serão atualizados mensalmente pela variação do IGPM, conforme legislação municipal.

Art. 13 A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

Art. 14 A Taxa será devida tantas vezes quantas forem às licenças (Licença-Prévia - LP, Licença de Instalação-LI, Licença de Operação - LO, Licença Única - LU e Licença Florestal - LF), dispensas e ou declarações exigidas.

Art. 15 A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

Art. 16 Em caso de calamidades públicas ou outros fatores que tenham descapitalizado os agricultores e empresários, devidamente comprovados, com laudo técnico dos Departamentos de Finanças; da Agricultura, Abastecimento e Meio-Ambiente e da Secretaria de Saúde, Assistência Social e Políticas Públicas do idoso, poderá ser adotado como valor a ser cobrado pela respectiva taxa ambiental o do porte mínimo e grau de poluição baixo.

Art. 17 Nos empreendimentos que fizerem parte do PRONAF, ou financiados por este, o valor das licenças, segundo porte e grau de poluição, será o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no Anexo Único.

Art. 18 Para a plena aplicação desta Lei, sempre que for necessário, serão observadas as prescrições insculpidas no Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25/10/66, e, em especial, no Código Tributário do Município, Lei Municipal nº. 1.144/98, de 31/12/98.

III – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu Regulamento, Decretos Municipais, Normas Técnicas e Resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA - e outras que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

Art. 20 A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de torna-se co-responsável.

Parágrafo Único Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental deverá notificar às autoridades ambientais competentes.

Ar. 21 O município aplicará, como rito legal, a legislação Federal e Estadual vigente no tocante a infrações e penalidades em especial ao escrito na Lei Federal nº 9605/98 e seu decreto de regulamentação, bem como a Lei Estadual Nº 11520/2000.

Art. 22 As infrações classificam-se em:

I. **Leves** aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II. **Graves** aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III. **Muito graves** aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV. **Gravíssimas** aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência.

Art. 23 As infrações a legislação ambiental serão apuradas em processos administrativos próprio iniciando com a lavratura ao auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nas leis Federais e Estaduais vigentes, em especial a Lei Federal nº 9605/98 e seu decreto de regulamentação, bem como a Lei Estadual Nº 11520/2000.

Art. 24 Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por conclusivo, notificado o infrator.

Art. 25 Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 26 Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente ou remediação do dano ambiental cometido.

Art. 27 Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa, determinando no auto da infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento;

§ 2º - A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator penalmente;

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente e na comunicação ao cadastro nacional de controle ambiental do governo federal criado pela Lei Federal Nº 6938/81.

Art. 28 As infrações as disposições legais regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outros atos da autoridade competente que objetive a sua conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisões.

Art. 29 Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1295/01, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Porto Lucena, 16 de novembro de 2010.

Leo Miguel Weschenfelder
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 16 de novembro de 2010.

Vilmar Hopner
Secretário de Administração e Governo

ANEXO ÚNICO

LICENÇA PRÉVIA

Porte Mínimo

Grau de poluição baixo:	R\$ 48,00
Grau de poluição médio:	R\$ 56,00
Grau de poluição alto:	R\$ 76,00

Porte Pequeno

Grau de poluição baixo:	R\$ 92,00
Grau de poluição médio:	R\$ 112,00
Grau de poluição alto:	R\$ 148,00

Porte Médio

Grau de poluição baixo:	R\$ 164,00
Grau de poluição médio:	R\$ 228,00
Grau de poluição alto:	R\$ 336,00

Porte Grande

Grau de poluição baixo:	R\$ 264,00
Grau de poluição médio:	R\$ 416,00
Grau de poluição alto:	R\$ 668,00

Porte Excepcional

Grau de poluição baixo:	R\$ 760,00
Grau de poluição médio:	R\$ 960,00
Grau de poluição alto:	R\$ 1.360,00
PRONAF:	R\$ 12,00

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Porte Mínimo

Grau de poluição baixo:	R\$ 128,00
Grau de poluição médio:	R\$ 156,00
Grau de poluição alto:	R\$ 200,00

Porte Pequeno

Grau de poluição baixo:	R\$ 216,00
Grau de poluição médio:	R\$ 268,00

Grau de poluição alto: R\$ 344,00

Porte Médio

Grau de poluição baixo: R\$ 440,00

Grau de poluição médio: R\$ 592,00

Grau de poluição alto: R\$ 850,00

Porte Grande

Grau de poluição baixo: R\$ 850,00

Grau de poluição médio: R\$1.160,00

Grau de poluição alto: R\$1.832,00

Porte Excepcional

Grau de poluição baixo: R\$2.330,00

Grau de poluição médio: R\$2.912,00

Grau de poluição alto: R\$4.679,00

PRONAF: R\$ 40,00

LICENÇA DE OPERAÇÃO

Porte Mínimo

Grau de poluição baixo: R\$ 64,00

Grau de poluição médio: R\$ 108,00

Grau de poluição alto: R\$ 168,00

Porte Pequeno

Grau de poluição baixo: R\$ 128,00

Grau de poluição médio: R\$ 220,00

Grau de poluição alto: R\$ 344,00

Porte Médio

Grau de poluição baixo: R\$ 224,00

Grau de poluição médio: R\$ 416,00

Grau de poluição alto: R\$ 728,00

Porte Grande

Grau de poluição baixo: R\$ 384,00

Grau de poluição médio: R\$ 808,00

Grau de poluição alto: R\$1.568,00

Porte Excepcional

Grau de poluição baixo: R\$ 600,00

Grau de poluição médio: R\$ 1.456,00

Grau de poluição alto: R\$ 3.144,00

PRONAF: R\$ 28,00

LICENÇA ÚNICA

Porte Mínimo

Grau de poluição baixo: R\$ 50,00

Grau de poluição médio: R\$ 80,00

Porte Pequeno

Grau de poluição baixo: R\$ 96,00

Grau de poluição médio: R\$ 126,00

LICENÇA FLORESTAL

Porte Mínimo

Grau de poluição baixo: R\$ 81,00

Grau de poluição médio: R\$ 95,50

Grau de poluição alto: R\$ 126,00

Porte Pequeno

Grau de poluição baixo: R\$ 139,50

Grau de poluição médio: R\$ 191,00

Grau de poluição alto: R\$ 286,50

Porte Médio

Grau de poluição baixo: R\$ 223,50

Grau de poluição médio: R\$ 382,00

Grau de poluição alto: R\$ 569,00

Porte Grande

Grau de poluição baixo: R\$ 343,50

Grau de poluição médio: R\$ 684,00

Grau de poluição alto: R\$1.327,50

Declarações, Autorizações,
Dispensas: R\$ 16,00